

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10580/002.448/90-77

Sessão de 16 de junho de 1994

ACÓRDAO N° 101-86.756

Recurso n° 78.844, PIS REPIQUE/IR, exercício de 1986
ano base de 1985

Recorrente: CLIOS - CLÍNICA DE OLHOS DE SALVADOR

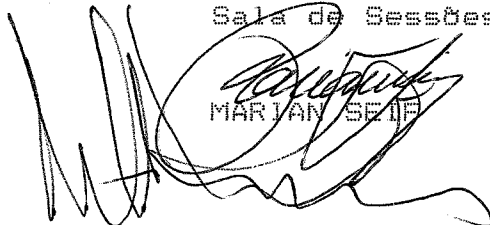
Recorrida: DRF EM SALVADOR, BA

PIS REPIQUE/IR. Evidenciado, no processo principal, a inadequabilidade da exigência, incabível será, por extensão, aquela requerida por reflexo.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIOS - Clínica de Olhos de Salvador,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 1994


MARIAN SEIF
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/002.448/90-77
Recurso n° 78844

Acórdão n° 101-86.756

Relatório

A decisão singular ora recorrida, fls. 38/42, relativa ao PIS REPIQUE/IR, exercício de 1986, ano base de 1985, decorre de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo n° 10580/002.446851/90-41.

Quer na fase impugnatória, fls. 20, quer recursal (fls. 50/51), o contribuinte atrela a decisão do presente àquela do processo que lhe deu origem.

A autoridade recorrida, face à decisão aposta no processo citado, por reflexo, julga procedente, em parte, a exigência recorrida.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES — RELATOR.

O recurso é assente com as formalidades em lei aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar acerca do processo, do qual o presente é reflexivo. Na oportunidade, em Relatório e Voto por mim apresentados, o lançamento objeto daquela lide foi declarado nulo, por carecer de prévia e expressa formalidade legal.

Ora, evidenciado, no processo principal, a inadequabilidade da exigência, incabível será, por extensão, aquela requerida por reflexo. Nulo, pois, o lançamento reflexivo, objeto deste processo.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

